



DECISÃO DE RECURSO

Recurso ao DREI nº 14021.025285/2025-14

Processo JUCERJA nº 220005/000183/2024

Recorrente: BIG DATA SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DE INFORMÁTICA S.A., Thoran Araguez Rodrigues, Antonio José Bravo Alves e Francisco Carlos Pereira Rodrigues

Recorrido: Plenário da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro - JUCERJA

I. Recurso interposto contra decisão do Plenário da JUCERJA que julgou prejudicado o Recurso ao Plenário, mantendo o arquivamento da Assembleia Geral Extraordinária realizada em 27/12/2023.

II. Existência de decisão judicial proferida pela 2ª Vara Empresarial e de Conflitos de Arbitragem do TJSP, no bojo da Ação Cautelar nº 1009796-52.2024.8.26.0100, que determinou a suspensão dos efeitos das AGEs realizadas em 21/12/2023, 27/12/2023 e 05/01/2024, impedindo sua análise no âmbito administrativo.

III. Processo Judicial extinto sem resolução de mérito. Prejudicial afastada.

IV. Recurso não conhecido

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso ao Departamento de Registro Empresarial e Integração – DREI, interposto por BIG DATA SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DE INFORMÁTICA S.A. e os sócios Thoran Araguez Rodrigues, Antonio José Bravo Alves e Francisco Carlos Pereira Rodrigues, contra decisão da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro – JUCERJA que, ao julgar prejudicado o Recurso ao Plenário (REPLEN), manteve o arquivamento da Assembleia Geral Extraordinária realizada em 27/12/2023, sob o nº 00006046586.

2. A controvérsia tem origem em requerimento apresentado em 26/12/2023 (SEI 49818312 – págs. 35 e 36), no qual os recorrentes notificaram que, após a convocação regular de AGE para o dia 21/12/2023 (1ª convocação) e 27/12/2023 (2ª convocação), a assembleia foi regularmente realizada em primeira convocação, sendo arquivada sob o nº 2023/01033670-8 (SEI 49818312 – págs. 44 a 46). Contudo, os recorrentes alegaram que grupo minoritário, sem observar as formalidades legais, instalou nova AGE em segunda convocação (SEI 49818343 - págs. 101 a 105), com o mesmo objeto, o que culminou no arquivamento indevido do segundo ato (nº 00006046586, em 24/01/2024). Pleitearam, desde então, o indeferimento ou cancelamento deste segundo arquivamento.

3. Vejamos abaixo imagem da publicação do edital de convocação realizado pela empresa (SEI

**BIG DATA SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA
DE INFORMÁTICA S.A.**
CNPJ/MF nº 08.768.627/0001-07
**EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA ASSEMBLEIA
GERAL EXTRAORDINÁRIA**

Ficam os Senhores Acionistas da **BIG DATA SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DE INFORMÁTICA S.A.** ("Companhia"), nos termos do artigo 13 do Estatuto Social da Companhia e do artigo 124 da Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, convocados a se reunirem em Assembleia Geral Extraordinária a ser realizada, em **primeira convocação**, no dia **21 (vinte e um) de dezembro de 2023**, às 10h30, e, em eventual **segunda convocação**, no dia **27 (vinte e sete) de dezembro de 2023**, às 10h30, na forma digital, conforme autorizado pelo artigo 13, parágrafo 3º do Estatuto Social e pela Instrução Normativa nº 81, de 10 de junho de 2020, do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração – DREI, remotamente por meio da plataforma Microsoft Teams, com os seguintes dados de acesso ¹ e ², respectivamente, cuja gravação ficará arquivada na sede da Companhia, em sistema audiovisual, devidamente certificado para fins forenses, a fim de deliberar sobre a seguinte ordem do dia: eleição dos membros do Conselho de Administração da Companhia. **Instruções Gerais:** 1. Caso qualquer dos acionistas deseje ser representado por procurador, deverá enviar os respectivos instrumentos de mandato, validamente outorgados, à Companhia, com pelo menos 24 (vinte e quatro) horas de antecedência em relação à realização da referida Assembleia Geral Extraordinária, via e-mail encaminhado ao endereço eletrônico: rg@bigdatacorp.com.br, sob a referência "Assembleia Geral Extraordinária de 21/27 de dezembro de 2023". 2. Poderão também comparecer à Assembleia Geral Extraordinária as pessoas indicadas para a composição do Conselho de Administração, para a formalização dos respectivos Termos de Posse e outras formalidades necessárias.

Rio de Janeiro, 9 de dezembro de 2023
Big Data Soluções em Tecnologia de Informática S.A.
Rodrigo da Silva Guarino
Presidente do Conselho de Administração

¹ <https://acesso2.com.br/rnbqv>
² <https://acesso2.com.br/xqvpy>

4. O Recurso ao Plenário foi interposto em 05/02/2024 (SEI 49818312 – págs. 02 a 05), com base na ilegalidade da AGE de 27/12/2023, sob o argumento de ausência de nova publicação de segunda convocação, conforme exigido pelo art. 124, §1º, I, da Lei nº 6.404/76. Sustentaram também que a AGE já havia sido realizada em primeira convocação e que não poderia ser repetida para deliberação sobre o mesmo objeto.

5. Em 12/03/2024, o sócio Rodrigo Silva Guarino apresentou contrarrazões (SEI 49818312 – págs. 77 a 80), relatando a existência de ação judicial cautelar (processo nº 1009796-52.2024.8.26.0100), distribuída em 24/01/2024, com pedido de suspensão das AGEs realizadas em 21/12/2023 e 05/01/2024, por supostas irregularidades no link de acesso e violação ao Acordo de Acionistas. A decisão liminar proferida pelo juízo da 1ª Vara Empresarial da Comarca de São Paulo determinou a suspensão dos efeitos das mencionadas AGEs e a manutenção dos administradores eleitos até 20/12/2023 (SEI 49818312 – págs. 201 a 207).

6. A Procuradoria da JUCERJA, em 18/04/2024 (SEI 49818332 – págs. 122 a 128), posicionou-se pelo acolhimento do recurso, reconhecendo a ausência de novo anúncio de convocação para a assembleia do dia 27/12/2023, o que violaria o disposto no art. 124, §1º, II, da Lei das S.A., bem como a Deliberação JUCERJA nº 156.

7. Durante a 2576ª Sessão Plenária da JUCERJA, realizada em 12/06/2024 (SEI 49818332 – págs. 149 a 153), os vogais discutiram o vício da AGE realizada em 21/12/2023, quanto à alteração do link de acesso sem previsão no edital. Deliberou-se, então, pela baixa dos autos em diligência para verificação da ciência prévia de todos os sócios quanto à alteração da plataforma virtual da assembleia.

8. Em cumprimento à diligência, os recorrentes juntaram cópia de e-mail datado de 20/12/2023, informando a alteração do link para todos os acionistas (SEI 49818332 – págs. 141 a 145). Contudo, a Procuradoria Regional, em manifestação subsequente (SEI 49818332 – págs. 155 e 156), destacou que,

embora o e-mail demonstrasse o envio da nova informação, o documento não constava nos autos no momento do arquivamento e tampouco foi juntado no ato da AGE de 21/12/2023, o que impossibilita aferição segura da ciência por todos os acionistas.

9. Na 2600ª Sessão Plenária da JUCERJA, ocorrida em 09/10/2024 (SEI 49818332 – págs. 203 a 206), entendeu-se que o recurso restava prejudicado, diante da decisão judicial que suspendeu os efeitos das AGEs de 21/12/2023 e 05/01/2024. Considerando que a AGE de 27/12/2023 tratava do mesmo objeto, prevaleceu o entendimento de que também estaria alcançada pela suspensão judicial, ainda que não nominalmente mencionada no dispositivo da decisão.

10. Inconformados, os recorrentes interpuseram o presente Recurso ao DREI (SEI 49818332 – págs. 210 a 216), sustentando a ilegalidade do arquivamento da AGE de 27/12/2023, em razão da ausência de nova convocação, conforme exige o art. 124, §1º, I, da Lei nº 6.404/76. Alegam ainda que o julgamento do REPLEN como prejudicado teria sido indevido, já que a decisão judicial expressamente se referia às AGEs de 21/12 e 05/01, sem mencionar a AGE de 27/12/2023.

11. A Procuradoria da JUCERJA apresentou contrarrazões em 14/03/2025 (SEI 49818332 – págs. 55 a 58), nas quais esclareceu que a decisão judicial proferida em sede de embargos de declaração, em 04/03/2024, deixou claro que os efeitos da AGE de 27/12/2023 também estavam suspensos, por força do artigo 150, §4º, da Lei das S.A. Assim, a Procuradoria defende que o recurso não deve prosperar, sob pena de afronta à decisão judicial que se encontra em vigor e não foi impugnada pelas partes.

12. Ocorre que, recebido o recurso nesta diretoria, foi encaminhado ofício à 2ª Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem do Tribunal de Justiça de São Paulo (SEI 52205690), em que tramita a referida ação judicial, em resposta o juízo esclareceu que a ação em que as atas foram suspensas foi extinta, diante da instauração do procedimento arbitral nº 36/2024/SEC, vejamos (SEI 53174573):

"Em 27/02/2024, foi proferida decisão pelo juízo determinando a suspensão dos efeitos das assembleias realizadas em 21/12/2023 e 05/01/2023, registradas perante a JUCERJA, até realização de nova AGE, a ser regularmente convocada e instalada, e/ou até nova decisão do tribunal arbitral a respeito. Ocorre que, em 19 de julho de 2024, foi proferida sentença que julgou extinto o processo, sem julgamento de mérito, diante da instituição do procedimento arbitral nº 36/2024/SEC perante o Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá (CAMCCBC), cabendo ao tribunal arbitral manter, modificar ou revogar a medida anteriormente concedida a título provisório."

II. FUNDAMENTAÇÃO

13. Nesse passo, é importante dizer que bem definido está que a competência deferida às Juntas Comerciais é estritamente formal, ou seja, de verificar as formalidades extrínsecas dos atos sujeitos a registro e arquivamento, e não mais do que isso.

14. Assim, sob o aspecto da competência das Juntas Comerciais na análise dos pedidos de registro ou arquivamento, temos a salientar que é mansa e pacífica a tese de que a referida competência se circunscreve ao exame das formalidades essenciais e legais dos documentos, cumprindo-lhes velar pela aplicação da lei, sem cogitar de questões controvertidas ou de vícios não manifestos.

15. Em suma, as atribuições das Juntas Comerciais restringem-se a um exame superficial dos atos que lhe são submetidos, cotejando tão somente a adequação destes atos à legislação pertinente, sem alcançar a realidade subjacente à sua aparência extrínseca e formal.

16. Destarte, se os atos praticados eventualmente importarem em conflito de interesse entre as partes envolvidas, a estas caberá recorrer à via judiciária, pois, diante da ausência de violação objetiva à lei, a

análise de possível abuso de direito dos sócios consistiria, em essência, na função de dirimir conflitos entre particulares, que é atribuição exclusiva do Poder Judiciário.

17. Passando à análise do caso, observa-se que, conforme consta nos autos, há decisão judicial proferida pela 2ª Vara Empresarial e de Conflitos de Arbitragem da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, no âmbito da Ação Cautelar nº 1009796-52.2024.8.26.0100, que determinou a suspensão dos efeitos das AGEs realizadas em 21/12/2023 e 05/01/2024, além de manter os administradores da companhia nos cargos ocupados em 20/12/2023, nos termos do art. 150, §4º, da Lei das S.A., até ulterior deliberação da assembleia regularmente convocada ou do tribunal arbitral competente.

18. Posteriormente, por meio de decisão proferida em sede de embargos de declaração, o juízo da 2ª Vara esclareceu que os efeitos da AGE realizada em 27/12/2023 também estão suspensos, uma vez que a decisão judicial buscou preservar a estabilidade da administração da companhia e impedir a eficácia de atos societários supervenientes relacionados à controvérsia posta, ainda que tal AGE não tenha sido nominalmente mencionada no dispositivo da decisão originária, vejamos o trecho da decisão:

"De se notar que, ao determinar a manutenção de todos os administradores da Big Data que se encontravam no exercício de seus respectivos mandatos em 20.12.2023, por força do quanto disposto no artigo 150, § 4º, da Lei das S.A., até realização de nova AGE, a ser regularmente convocada e instalada, e/ou até nova decisão do tribunal arbitral a respeito, fica subentendido que todas as AGEs posteriores a tal data que trataram do mesmo assunto estão com seus efeitos suspensos, inclusive a AGE realizada no dia 27/12/2023, como constou expressamente na fundamentação da decisão e somente não constou no dispositivo por não integrar o pleito de tutela de urgência requerido pela Parte Autora."

19. No entanto, através de manifestação do juízo o processo foi extinto sem resolução de mérito, permitindo que seja analisado o mérito da demanda:

II.I. Da Assembleia Geral Extraordinária ocorrida em 21/12/2023 arquivada sob o nº 2023/01033670-8

20. Importa esclarecer, desde logo, que o presente processo não trata da anulação da primeira Assembleia Geral Extraordinária, mas sim da segunda. A esse respeito, transcreve-se abaixo trecho dos pedidos constantes do Recurso ao Plenário inicialmente interposto:

III – DOS PEDIDOS

Pelo exposto, requer-se o **desarquivamento do referido ato societário (nº 000060465861)**, realizado ao arrepio das diversas regras legais acima expostas.

Requer-se, antes do julgamento do presente Recurso, a intimação da d. Procuradoria para manifestação, nos termos do artigo 51 da Lei 8.934/94.

Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2024.


GUSTAVO MELO GABRIEL
OAB/RJ nº 199.354

JOSÉ EDVALDO TAVARES BORBA
OAB-SP nº 216-B

21. Conforme manifestação da Procuradoria Regional, foi interposto Recurso ao Plenário por meio do SEI nº 220005/001482/2024, diante da constatação de que o registro da segunda assembleia ocorreu de forma irregular, vejamos trecho de sua manifestação nesse sentido:

Quanto ao pedido dos recorrentes para remessa dos autos à Procuradoria Regional, para emissão de parecer complementar, cumpre ressaltar que a Procuradoria já se pronunciou acerca do objeto do presente Recurso, nas Contrarrazões de index 72558611, apresentando todos os argumentos de fato e de direito e pugnando pelo desarquivamento da Ata de AGE realizada em segunda convocação, no que tange à Ata de AGE realizada em primeira convocação (Protocolo

nº. 2023/01033679-8), arquivada em 22/12/2023, cumpre registrar que esta Procuradoria Regional interpôs Recurso ao Plenário por meio do SEI-220005/001482/2024, visto que verificado que o seu registro ocorreu de forma irregular.

22. Ressalte-se, ainda, que quanto à AGE realizada em primeira convocação (Protocolo nº 2023/01033679-8, arquivada em 22/12/2023), a própria Procuradoria Regional interpôs Recurso ao Plenário, igualmente por meio do SEI nº 220005/001482/2024, diante da irregularidade verificada em seu registro, portanto passemos a análise da AGE em discussão.

II.II. Do não cabimento de Recurso ao DREI

23. De início, cumpre registrar que o recurso interposto ao DREI, nos termos do art. 123 da Instrução Normativa DREI nº 81/2020, somente é cabível contra decisões do Plenário da Junta Comercial que tenham enfrentado o mérito da controvérsia.

24. No caso em exame, o Recurso ao Plenário (REPLEN) foi julgado prejudicado, em razão da existência de decisão judicial que, em caráter provisório, suspendeu os efeitos das Assembleias Gerais Extraordinárias objeto da controvérsia. Assim, a instância plenária não enfrentou o mérito do recurso, limitando-se a reconhecer a prejudicialidade da análise administrativa, senão vejamos:

"Voto no sentido de julgar prejudicado o recurso interposto pela sociedade Big Data Soluções em Tecnologia de Informática S.A., em função da decisão judicial. É o voto. Sem novas manifestações, o Sr. Presidente abriu a votação – aprovado por unanimidade."

25. Nessas circunstâncias, incide a regra prevista no art. 123, § 2º-A, da IN DREI nº 81/2020, segundo a qual:

"Não sendo admitido o Recurso ao Plenário, por não preencher os requisitos de admissibilidade, não é cabível Recurso ao DREI, por ausência de decisão plenária, podendo o interessado provocar nova manifestação do plenário da Junta Comercial, para fins de viabilizar o seu acesso a esta instância recursal administrativa."

26. Portanto, em regra, a decisão plenária de não conhecer ou julgar prejudicado o recurso impediria a apreciação do DREI, pela ausência de decisão de mérito.

27. Todavia, a situação em análise apresenta peculiaridade relevante. Após a interposição do recurso, este Departamento oficiou ao juízo da 2ª Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem do Tribunal de Justiça de São Paulo, que confirmou a extinção do processo judicial sem resolução de mérito, em razão da instauração de procedimento arbitral (Processo nº 36/2024/SEC). Vejamos trecho da resposta oferecida pelo juízo:

"Ocorre que, em 19 de julho de 2024, foi proferida sentença que julgou extinto o processo, sem julgamento de mérito, diante da instituição do procedimento arbitral nº 36/2024/SEC perante o Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá (CAMCCBC), cabendo ao tribunal arbitral manter, modificar ou revogar a medida anteriormente concedida a título provisório."

28. Com isso, não subsiste mais a decisão judicial que havia justificado a prejudicialidade do recurso perante o Plenário da Junta Comercial. A extinção da ação judicial afasta a causa impeditiva que levou o colegiado a não examinar o mérito da controvérsia.

29. Dessa forma, considerando o teor do art. 123, § 2º-A, da IN DREI nº 81/2020, o correto encaminhamento processual é possibilitar que os recorrentes provoquem nova manifestação do Plenário da JUCERJA, a fim de que este órgão administrativo, agora sem o óbice da prejudicialidade, possa analisar o mérito do recurso originalmente interposto.

30. Em outras palavras, não cabe ao DREI substituir-se ao Plenário da Junta Comercial, mas apenas determinar o retorno dos autos à instância a quo, para que seja realizada nova deliberação plenária sobre a legalidade do arquivamento da AGE de 27/12/2023, já que a causa de prejudicialidade deixou de existir.

31. Por fim, recomenda-se que, ao proceder à nova apreciação do recurso, a JUCERJA officie a Câmara de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá – CAMCCBC, responsável pelo procedimento arbitral nº 36/2024/SEC, a fim de cientificá-la da tramitação do processo administrativo e colher eventual manifestação. Tal medida visa resguardar a segurança jurídica e prevenir a formação de decisões conflitantes entre as instâncias arbitral e administrativa, assegurando a necessária coerência e harmonia na condução do litígio societário em análise.

III. CONCLUSÃO

32. Ante o exposto, com fundamento no art. 123, § 2º-A, da IN DREI nº 81/2020, **NÃO CONHEÇO** do recurso interposto ao DREI, em razão da ausência de decisão de mérito pelo Plenário da Junta Comercial. Contudo, diante da informação prestada pelo juízo da 2ª Vara Empresarial e de Conflitos de Arbitragem da Comarca da Capital de São Paulo, no sentido de que a decisão judicial que havia motivado a prejudicialidade restou superada pela extinção do processo judicial em virtude da instauração de procedimento arbitral, determino a remessa dos autos à Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro – JUCERJA, para que o Plenário, afastado o óbice anteriormente reconhecido, prossiga no julgamento do recurso originário, apreciando o mérito da controvérsia.

Maria Gabriela Guimarães Maia

Assessora na Diretoria Nacional de Registro Empresarial e Integração

De acordo.

Adotando a fundamentação acima, e com base na competência que me foi atribuída pelo art. 47 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, com redação dada pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, **NÃO CONHEÇO** o presente Recurso ao DREI nº 14021.025285/2025-14.

Officie-se a Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro para providências cabíveis, inclusive, no que pertine à cientificação das partes acerca da presente decisão.

Publique-se e archive-se.

Flávia Regina Britto Gonçalves

Diretora Nacional de Registro Empresarial e Integração



Documento assinado eletronicamente por **Flavia Regina Britto Gonçalves, Diretor(a)**, em 01/10/2025, às 18:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Maria Gabriela Guimarães Maia, Assessor(a)**, em 02/10/2025, às 16:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **53259483** e o código CRC **C2FE5B49**.

Referência: Processo nº 14021.025285/2025-14.

SEI nº 53259483